



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 12-84.2017.6.21.0079**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2016 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

JOSÉ VANDERLEI COSTACURTA

CLEUSA RAMOS SOARES

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

**PARECER**

***RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. Parecer provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a liquidação da sentença.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da decisão (fls. 163-164) que determinou o arquivamento dos autos.

Inicialmente, destaca-se que foi proferida sentença (fls. 138-140v.), julgando desaprovadas as contas do PDT DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS, referentes ao exercício financeiro de 2016, e aplicando-lhe as sanções de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano e de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias arrecadadas de origem não identificada, com acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo transitado em julgado a sentença (fl. 148), sobreveio despacho do juízo à origem à fl. 155, sustentando não ter o dispositivo da sentença especificado o valor total dos recursos de origem não identificada, razão pela qual determinou a intimação do MPE à origem para apresentação da memória de cálculo, sob pena de arquivamento do feito.

O MPE à origem, por entender que a apuração e atualização dos valores arrecadados devessem ser feitas pelo Cartório Eleitoral, requereu que os autos fossem para lá enviados (fl. 161 e v.).

Sobreveio, então, a decisão de arquivamento (fls. 163-164), por entender o juízo de origem que competiria ao MPE, como fiscal da lei e representando o Poder Público, a verificação do *quantum* devido pela agremiação referente à arrecadação de recursos quando da promoção de jantar – devidamente comprovada e reconhecida pela agremiação-, e o *Parquet* não teria se manifestado, o que impossibilitou a aferição real dos valores devidos pela unidade técnica deste Juízo.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso inominado (fls. 170-172v.), sustentando que não há se falar em ausência de interesse do *Parquet* na apuração dos valores, uma vez que esse sustenta ser atribuição do Cartório Eleitoral realizar a devida apuração, nos termos da Resolução TRE-RS nº 298/2017. Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de ser desarquivado o feito e remetido ao Cartório para a devida apuração.

Sem contrarrazões (fl. 178v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MPE à origem foi intimado da decisão em 08/05/2018, terça-feira (fl. 169), e interpôs o recurso em 10/05/2018, quinta-feira (fl. 170), tendo, portando, sido respeitado o tríduo legal a que alude o art. 238 do CE. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II. Mérito

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de arquivamento do feito e à impossibilidade de aferição do *quantum* devido pelo PDT DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS a título de recursos de origem não identificada, conforme reconhecidos pela sentença de fls. 138-140v.

Inicialmente, **destaca-se que transitou em julgado a sentença de fls. 138-140v.**, que julgou **desaprovadas as contas do PDT DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS**, referentes ao exercício financeiro de 2016, e determinou as sanções de **suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano e de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias arrecadadas de origem não identificada, com acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015**. O referido trânsito em julgado restou devidamente certificado às fls. 145-146.

De fato, conforme reconhecido, inclusive, pelo juízo *a quo* no despacho de fl. 155, **a referida sentença não especificou o montante dos valores recebidos de origem não identificada, mas identificou o fato que embasou o reconhecimento da sua existência**, qual seja, valores arrecadados com a realização de jantar pela agremiação partidária, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do trecho abaixo:

**(...) Constituem irregularidades, ainda, a omissão de registro e individualização das alegadas doações estimadas, recebidas pelo órgão partidário por ocasião da realização de jantar de convenção em agosto de 2016.**

**Com efeito, admitiu o órgão partidário, em sua manifestação de fls. 107/108, item 1.4, a realização do evento, bem como trouxe à lume a ausência de comercialização de ingressos e a inexistência de finalidade lucrativa do referido jantar, a dispensar-lhe, por conseguinte, da obrigação de prévia comunicação do jantar à Justiça Eleitoral (art. 10 da Resolução TSE n. 23.464/2015).**

**A ausência de finalidade de arrecadação de recursos, todavia, não lhe exime do dever de registro individualizado das doações estimadas recebidas para a realização do evento, consoante estabelecido pelo art. 9º e 11, §7º, I, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015, caracterizando-se, desse modo, as indigitadas doações como recursos de origem não identificada.**

**Gize-se que, embora admissível a realização de doações de gêneros alimentícios por pessoas físicas ao órgão partidário, para a realização de jantar, já que inexistente norma a vedar tal prática, a individualização das doações efetuadas e emissão dos correlatos recibos eram medidas imprescindíveis, pois sua omissão impede a fiscalização acerca da sua efetiva movimentação de recursos e a inocorrência em fontes vedadas (art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015).**

**Mister destacar, ademais, que a impossibilidade de quantificar-se o montante das referidas doações estimadas irregulares constitui óbice intransponível à aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, pois não há como mensurar-se o seu valor absoluto e o percentual de tal falha em relação ao total arrecadado no exercício financeiro de 2016.**

Forçoso, portanto, o juízo de desaprovação contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Francisco de Assis-RS, consoante estabelecido pelo art. 46, III, b, da Resolução TSE n. 23.464/2015, haja vista a gravidade da irregularidade praticada, que comprometeu a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e inclusive impossibilitou a mensuração, nestes autos, do montante das quantias movimentadas de forma irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigindo a produção de prova demorada para apuração dos referidos valores (art. 491, II, do CPC). (...) (grifado).

Ademais, cumpre destacar a irregularidade das doações em questão apontada pela unidade técnica à fl. 112:

(...) Foi constatada omissão de receitas oriundas de evento promovido pelo Partido e não declarado na presente prestação de contas. Conforme já referido nas considerações iniciais deste parecer, os anexos às fls. 99-101 foram desconsiderados da presente análise.

Entretanto, **os comprovantes de despesas juntados aos autos às fls. 57-59, indicam que o Partido realizou um jantar de convenção no mês de agosto de 2016, evento este que não teve contabilizada a sua respectiva receita com a venda de ingressos/convites, conforme se constata pelo Demonstrativo de Receitas e Gastos (fl. 14 e 94) e pelo Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas (fl. 18).**

O Partido deixou, ainda, de informar a este Juízo a realização de tal evento com antecedência mínima de 5 dias úteis, conforme prescreve o art. 10 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Apenas comunicou a realização da convenção através de um edital protocolado neste Juízo na data de 21.7.2016 sob protocolo nº 41234/2016, alterado pelo edital protocolado sob o nº 44878/2016 em 28.7.2016, informando sobre a realização da convenção municipal para escolha dos seus candidatos às eleições municipais de 2016, mas em nada referindo que esse evento seria uma janta.

**A manifestação do partido à fl. 108 só corrobora com o presente apontamento, visto que é declarado expressamente que houve doação dos filiados com gêneros alimentícios, procedimento este equivocados, uma vez que cada doador deveria ter efetuado doação em dinheiro diretamente na conta ordinária do Partido, pois doações estimadas em dinheiro só podem ser realizadas se forem fruto da atividade laboral do respectivo doador, com demonstração da avaliação do bem a preços praticados no mercado (art. 9º da Resolução antes referida).**

Diante do exposto, no entendimento desta Unidade Técnica, s.m.j., **a ausência de registro dessas receitas com o evento se caracteriza como Irregularidade.** (...) (grifado).

Uma vez tendo reconhecido a existência de valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularmente arrecadados com a realização de jantar pela agremiação partidária – devidamente comprovada-, e não tendo fixado o valor certo correspondente a tais valores, está-se diante de sentença ilíquida.

Neste caso, ao invés de ter procedido ao arquivamento do feito no tocante, deveria ter o juízo *a quo* procedido à liquidação da sentença, a fim de se quantificar a totalidade dos recursos de origem não identificada (*quantum debeat*) e, conseqüentemente, permitir o cumprimento da sentença, nos termos do que prevê o CPC:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º **Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.**

Art. 509. **Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação**, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§4º Na liquidação é **vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.** (...) (grifado).

Destaca-se a possibilidade de liquidação da sentença na seara dos processos eleitorais, ante a inexistência de vedação legal e possibilidade de utilização supletiva no CPC, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>1</sup>.

Ademais, traz-se precedentes em que se opinou pela possibilidade de liquidação da sentença na esfera da Justiça Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS SEM O DETALHAMENTO DA ORIGEM. CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES. FONTE VEDADA. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. CONTRIBUIÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS NO EXERCÍCIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA, EXCLUÍDOS OS AGENTES POLÍTICOS. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- Este Regional alterou seu entendimento para concluir que os agentes políticos, dentre os quais se inserem os detentores de mandato eletivo, não são alcançados pela vedação do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, sendo que suas contribuições não são consideradas como de fonte vedada;

3- Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do

---

1 Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada (art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE), reconhecido como tal os valores recebidos de titulares de cargos da administração direta ou indireta, excluídos os agentes políticos, cujos **valores devem ser calculados em procedimento de liquidação de sentença (art. 509 e seguintes do CPC).**

4- Contas anuais desaprovadas.

(TRE-MT, Prestação de Contas n 12247, ACÓRDÃO n 26617 de 24/04/2018, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2641, Data 14/05/2018, Página 7-8 ) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE ASTREINTES COM BASE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Por força do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser acolhida a preliminar de carência de ação quando, em representação por propaganda eleitoral irregular, falta interesse de agir ao condenado em primeiro grau ao pagamento de astreintes, com base em decisão proferida em processo diverso, devendo ser afastada a multa aplicada, bem como extinto todo o feito sem julgamento do mérito.

Assim, **correto seria o ajuizamento de incidente de liquidação de sentença, nos próprios autos que originaram a multa processual**, porquanto inconcebível o manejo de ação de conhecimento com a finalidade de impor sanção arbitrada em outro processo de conhecimento.

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 56770, ACÓRDÃO n 7940 de 19/08/2013, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 885, Data 30/8/2013, Página 13/14 ) (grifado).

Cumprе destacar que o MPE não figura como parte nos processos de prestação de contas, atuando como *custos legis*, ocorrendo a fiscalização pela própria Justiça Eleitoral com a oitiva do *Parquet*.

Logo, equivocou-se o magistrado ao determinar o arquivamento da presente prestação de contas, bem como ao entender que competia ao MPE a quantificação do montante em questão, sem ter oportunizado a liquidação da sentença. Isso porque apenas em caso de ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elementos de prova necessários para resolver a controvérsia é que se permitiria uma decisão terminativa (e não de mérito), o que não foi o caso dos autos.

Desta feita, entende esta PRE que deve ser afastado o arquivamento do feito, a fim de que seja liquidada a sentença quanto ao montante referente ao jantar realizado.

Sendo assim, impõe-se a intimação da agremiação para que preste os devidos esclarecimentos quantos ao evento em questão, informando e comprovando a quantia arrecadada, os gastos com a realização e número de participantes.

Como também, impõe-se que seja oficiada a Associação do Bairro Mandarin – fls. 100-101-, para que preste esclarecimentos a respeito do referido jantar, informando, ao menos, o número de pessoas participantes.

Após, unidas as informações e feitos os cálculos pelo Cartório Eleitoral, nos termos da Resolução TRE-RS nº 298/2017, seja intimado o partido e o Ministério Público para manifestar-se no prazo que se dispôr.

Subsidiariamente, na impossibilidade de efetiva mensuração, que seja o montante arbitrado pelo juízo.

Portanto, deve ser provido o recurso, a fim de se que se proceda à liquidação da sentença de fls. 138-140v..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento do recurso**, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de se que se proceda à liquidação da sentença de fls. 138-140v, nos termos da fundamentação acima.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\12-84- PDT São Franc. de Assis- 2016- sentença ilíquida- provimento.odt